



ACADEMIA BRASILEIRA DE DIREITO DO TRABALHO

---

## O PROCESSO ELETRÔNICO E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

EDUARDO GUNTHER

---

Desembargador Federal do Trabalho junto ao TRT da 9ª Região.  
Professor do Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA.  
Membro do Instituto Histórico e Geográfico do Paraná e da  
Academia Nacional de Direito do Trabalho.

NOELI GONÇALVES DASILVA GUNTHER

---

Advogada.

Associada do Instituto Brasileiro de Direito de Família- IBDFAM.

**Sumário:** 1 O tempo e o processo; 2 As características do processo eletrônico (vantagens e desvantagens); 3 A necessidade de garantir a observância dos direitos fundamentais; 4 Considerações finais; 5 Referências Bibliográficas.



## RESUMO

O processo eletrônico vem sendo implantado diariamente no sistema judicial brasileiro. O texto procura mostrar um pouco do desenvolvimento da atividade dos juízes para chegar a esse momento histórico. Aponta a necessidade de preservação dos direitos fundamentais, quanto aos direitos de personalidade (garantias dos direitos de privacidade, intimidade, imagem) e quanto às garantias processuais (publicidade, devido processo legal, contraditório). Traz, também, alguns questionamentos sobre a duração razoável do processo e, especialmente, o papel do Poder Judiciário e das partes envolvidas na compreensão desse novo modelo para solucionar os conflitos.

**Palavras-chave:** processo eletrônico; direitos fundamentais; direitos de personalidade; papel do juiz.

## ABSTRACT

The electronic process is being implemented daily in the Brazilian judicial system. The text aims to show a little history of the activity of the judge to reach this historic moment. It points out the need to preserve fundamental rights, whether regarding the rights of personality (guarantee of rights of privacy, intimacy, image), and procedural safeguards (publicity, due process, adversarial proceeding). It also brings some questions about the reasonable length of proceedings and, especially, the role of the judiciary and stakeholders to understand this new model for resolving conflicts.

**Keywords:** electronic process; fundamental rights; rights of personality; the role of the judge.



---

## RIASSUNTO

Il processo elettronico viene attuato ogni giorno nel sistema giudiziario brasiliano. Il testo mira a mostrare un po' di storia dell'attività del giudice di raggiungere questo momento storico. Esso sottolinea la necessità di preservare i diritti fondamentali, sia per quanto riguarda i diritti della personalità (la garanzia dei diritti di privacy, intimità, immagine), e le garanzie procedurali (pubblicità, giusto processo, del contraddittorio). Si porta anche alcune domande sulla ragionevole durata del procedimento e, soprattutto, il ruolo della magistratura e le parti interessate a comprendere questo nuovo modello di risoluzione dei conflitti.

**Parole chiave:** processo elettronico; i diritti fondamentali; diritti della personalità; il ruolo del giudice.

### 1 O TEMPO E O PROCESSO

Quando se fala em conflito levado ao Poder Judiciário, a primeira indagação levantada sempre é: quanto tempo levará a solução definitiva? Não se pergunta quando será a primeira audiência, quando serão realizadas as provas, quando o juiz encerrará a instrução e proferirá a sentença. Ou, quanto tempo levará até o recurso ser examinado pelo Tribunal, incluído o julgamento dos embargos declaratórios. E quando o novo recurso ao Tribunal Superior será apreciado. Ou, havendo matéria constitucional, quando o Supremo Tribunal Federal receberá os autos e proferirá a decisão.... definitiva... ou, finalmente, quando, retornando os autos à Vara será iniciada e terminada a fase executória, recebendo aquele que venceu a demanda o seu direito reconhecido judicialmente.

O que as partes desejam saber, simplesmente, é: quando acontecerá o fim da disputa judicial. E essa previsão torna-se quase impossível fazer, pois não existem parâmetros objetivos, concretos, para indicar (ainda que em cálculo aproximado) o tempo da duração de um processo judicial. Essa angústia existente (sobre o tempo da demora de um conflito judicial) entranhou-se de tal forma entre as partes, operadores do direito e sociedade, que a salvadora regra veio por intermédio da Emenda Constitucional nº 45 de 2004. Acreditou-se no Poder Legislativo que a existência de uma norma do constituinte derivado poderia trazer previsibilidade ao deslinde de um processo judicial (e, quem sabe, segurança jurídica às partes!).



Promulgou-se a mencionada Emenda Constitucional em dezembro de 2004, trazendo-se à lume o novo inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição, cujo texto é o seguinte: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Mas como assegurar a todos, no âmbito judicial, e também no administrativo, a razoável duração do processo? E, ainda, os meios garantidores da celeridade da tramitação processual? Duração razoável do processo: esta passou a ser a principal obsessão do Poder Judiciário, a partir da EC 45, acompanhada de perto por Advogados, Ministério Público, Poderes Executivo e Legislativo e, principalmente, pela sociedade, por aqueles que se encontram litigando no sistema judicial.

José Carlos de Araújo Almeida Filho assinala que temos, no Brasil, falta de acesso à justiça. Mas, quando o acesso é viável, existe uma morosidade injustificada. Menciona esse autor que o texto do inciso LXXVIII do art. 5º objetiva “*ainda que subjetivamente, reduzir o tempo de tramitação processual*”. Embora reconheça ser subjetivo o que se possa entender pela terminologia “*razoável tramitação*”, considera importante “*o fato de o legislador ter inserido sua preocupação com a celeridade no texto constitucional*”<sup>1</sup>.

Ao escrever sobre o nascimento do instituto da repercussão geral, a reforma do sistema judiciário no Brasil, e, sobretudo, a racionalização judicial, o Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Ferreira Mendes assinalou, emblematicamente, que Poder Judiciário célere e desenvolvimento econômico de um país estão umbilicalmente entrelaçados. Assim, os esforços desenvolvidos para modernizar o sistema de justiça brasileiro devem servir “*não só para garantir a concretização do direito constitucional de acesso à justiça, mas, além disso, de estímulo para o desenvolvimento do País*”<sup>2</sup>.

Há, doutrinariamente, quem desacredite do princípio constitucional da “*duração razoável do processo*”, pois a norma do inciso LXXVIII do art. 5º conteria “*uma solene*

<sup>1</sup> ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico: a informatização judicial no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 48-49.

<sup>2</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. Reforma do sistema judiciário no Brasil: repercussão geral e racionalização judicial. In MARTINS FILHO, Ives Gandra; DELGADO, Mauricio Godinho; PRADO, Ney; ARAÚJO, Carlos (Coord.). **A efetividade do direito e do processo do trabalho**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 107.



*declaração de princípios que, todavia, no plano da realidade prática, corre sério risco de converter-se em retórica inconsequente*<sup>3</sup>.

Para que a prestação jurisdicional ocorra com a celeridade prometida, deveria haver: a) juízes em número suficiente, e que cumprissem os prazos legais; b) estruturas administrativas adequadas; c) aparatos tecnológicos; d) e dotações orçamentárias. Vale dizer, meios materiais e recursos humanos necessários e suficientes<sup>4</sup>.

A preocupação do doutrinador antes citado tem razão de ser, porque o crescimento do número de processos judiciais no Brasil tem superado até o aumento da população. Com efeito, *“de 2007 para 2008, ‘nasceram’ 2,4 milhões de novas ações no país contra menos de 2 milhões de brasileiros*”. Em 2008 a quantidade de processos aumentou 3,4% em relação a 2007, saltando de 67,7 milhões para um total de 70,1 milhões de ações em todo o país. Entretanto, no mesmo período, *“a estimativa do IBGE indica que a população subiu 1,03%, de 187,64 milhões para 189,61 milhões*”<sup>5</sup>.

Segundo Walter Ceneviva, o Poder Judiciário enfrenta o dilema de *“melhorar a qualidade e a velocidade de seus serviços ou perder espaço e respeito em sua missão de julgar*”. Assegura esse articulista, muitos milhões de processos em andamento no Judiciário brasileiro *“não têm a menor possibilidade de julgamento a curto prazo*”<sup>6</sup>.

Os efeitos da delonga podem ser, e são, muitas vezes, devastadores, aumentando os custos para as partes e pressionando *“os economicamente fracos a abandonar suas causas ou aceitar acordos por valores muito inferiores àqueles a que teriam direito*”<sup>7</sup>.

Segundo reconhece explicitamente a Convenção Europeia para Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais, no artigo 6º, parágrafo 1º, *“a Justiça que não cumpre*

---

<sup>3</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Breves comentários à reforma do poder judiciário (com ênfase à justiça do trabalho)**: emenda constitucional nº 45/2004. São Paulo: LTr, 2005. p. 24.

<sup>4</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Op. cit.*, p. 24.

<sup>5</sup> Processos judiciais crescem mais que a população brasileira. **Jornal Gazeta do Povo**, de Curitiba-PR. Edição de 18.11.2009.

<sup>6</sup> CENEVIVA, Walter. Na busca de melhor justiça. **Jornal Folha de São Paulo**, 06.06.2009. p. C-2.

<sup>7</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre-RS: Sergio Fabris, 1988. p. 20.



*suas funções dentro de um prazo razoável, é, para muitas pessoas, uma Justiça inacessível*<sup>8</sup>.

Tornou-se inevitável, como é sabido, recorrer à tecnologia, especialmente à informática, para tentar dar celeridade à solução dos conflitos, racionalizando o serviço judicial.

Desde logo, porém, defrontou-se essa opção como um enorme problema: *“a tecnologia está simplesmente avançando depressa demais, em um número excessivo de categorias, difícil de ser acompanhada até por um especialista astuto”*<sup>9</sup>.

Essa intrusão da tecnologia é tal que se recorre, quase sempre, a duas analogias:

*assim como é impossível falar sobre a natureza da existência humana sem falar sobre o cérebro, e assim como era antes inconcebível – e ainda é, para muitos – pensar no universo sem considerar Deus, é também impossível discutir a estrutura da vida do século XXI sem voltar, de novo e inevitavelmente, à tecnologia.*<sup>10</sup>

Para mostrar-se a rapidez dessas transformações basta lembrar o exemplo dado por Thomas L. Friedman em seu livro *“O mundo é plano”*. Menciona esse autor que a primeira era da globalização, denominada 1.0 (um ponto zero), estendeu-se de 1492 (Colombo inaugura o comércio entre o Velho e o Novo Mundo) até por volta de 1800. Nesse período o mundo foi reduzido de grande para médio, sendo a questão básica como meu país se insere na concorrência e nas oportunidades globais. A segunda era, rotulada de globalização 2.0 (dois ponto zero), durou mais ou menos de 1800 a 2000, diminuindo o mundo do tamanho médio para o pequeno, sendo a grande indagação: como a minha empresa se insere na economia global? A terceira era, chamada globalização 3.0 (três ponto zero), encolheu o tamanho do mundo de pequeno para minúsculo, tendo como força dinâmica a descoberta da capacidade dos indivíduos de colaborarem e concorrerem no âmbito mundial. Esse fenômeno deve-se à convergência entre o computador pessoal, o cabo de fibra ótica e o aumento dos *softwares* de fluxo do trabalho.

Para sintetizar esse momento, que o mundo passou a viver bem em torno do ano 2000, pode-se dizer o seguinte:

---

<sup>8</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Op. cit.*, p. 20-21.

<sup>9</sup> POPCORN, Faith; HANFT, Adam. **O dicionário do futuro**: as tendências e expressões que definirão nosso comportamento. Tradução de Maurette Brandt. Rio de Janeiro: Campus, 2002. p. 369.

<sup>10</sup> POPCORN, Faith; HANFT, Adam. *Op. cit.*, p. 369.



*O computador pessoal permitiu, subitamente, a cada indivíduo tornar-se o autor de seu próprio conteúdo em forma digital. O cabo de fibra ótica permitiu, subitamente, a todos aqueles indivíduos acessar cada vez mais o conteúdo digital no mundo por quase nada. O aumento dos **softwares** de fluxo de trabalho permitiu aos indivíduos de todo o mundo colaborar com aquele mesmo conteúdo digital estando em qualquer lugar, independentemente da distância entre eles. Ninguém previu essa convergência. Ela simplesmente aconteceu.<sup>11</sup>*

Tornou-se inevitável, portanto, que, no Brasil, tendo em vista o princípio da duração razoável do processo e a necessidade de usar a tecnologia no Poder Judiciário, sobreviesse uma lei tratando do tema. Isso ocorreu com a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial<sup>12</sup>. Essa lei admite o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais (art. 1º). Abrange, esse diploma, de forma indistinta, os processos civil, penal e trabalhista, e também os juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição (art. 1º, §1º). Identificam-se três expressões, que passam a ser usadas no Poder Judiciário: *meio eletrônico*, *transmissão eletrônica* e *assinatura eletrônica*. Como *meio eletrônico* entende-se “qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais” (art. 1º, §2º, I). *Transmissão eletrônica* passa a ser entendida como “toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores” (art. 1º, §2º, II). Por fim, para o efeito de *assinatura eletrônica*, como forma de identificação inequívoca do signatário, considera-se: a) a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora; b) o cadastro de usuário no Poder Judiciário.

O Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Instrução Normativa nº 30 de 2007, editada pela Resolução nº 140, e publicada no Diário da Justiça por 30 dias, a partir de 18.09.07, regulamentou, no âmbito da Justiça do Trabalho, a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial.

Informações recentes dão conta de que o Tribunal Superior do Trabalho, a partir do

---

<sup>11</sup> FRIEDMAN, Thomas L. **O mundo é plano**: uma breve história do século XXI. Tradução de Cristina Serra, Sergio Duarte, Bruno Casotti. Rio de Janeiro: Objetiva, 2007. p. 19- 22.

<sup>12</sup> BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial: altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil; e dá outras providências. D.O.U. de 20.12.2006.



segundo semestre de 2010, estará operando, exclusivamente, com processo digital, o que inclui não só as ações que são ajuizadas nesse Tribunal, originariamente, mas, também, os recursos enviados pelos Tribunais Regionais do Trabalho<sup>13</sup>.

Registra-se, ainda, que uma vez implantado, em todo o TST, o processo eletrônico, além de agilizar o trâmite processual, irá propiciar economia anual da ordem de onze milhões de reais, entre “*despesas com correios, mão-de-obra terceirizada, mensageiros, grampos, papéis e outros materiais relacionados à existência de processos físicos*”. Esse Tribunal cancelou, recentemente, em função do processo eletrônico, licitação que iria realizar para aquisição de estantes para armazenamento de processos físicos: “*somente com essa medida foram economizados um milhão e duzentos mil reais*”<sup>14</sup>.

Trata-se, portanto, num país de desigualdades gritantes, de reduzir custos da máquina judiciária. Recorde-se que, historicamente, se pensarmos como os juízes exerciam suas tarefas, inicialmente prolatavam suas decisões oralmente. Depois passaram a registrá-las em material diferente semelhante ao papel de hoje, escrevendo com alguma coisa parecida com as canetas atuais. Muito, muito recentemente, passaram a usar-se as máquinas de escrever mecânicas, cujos erros datilográficos eram difíceis de corrigir-se, além dos carbonos necessários para produzir as cópias. Evoluiu-se para a máquina elétrica e eletrônica, e por volta da década de noventa para o computador – este apenas usado, inicialmente, como uma máquina de escrever sofisticada, que tinha duas grandes vantagens: as correções antes da impressão e a ausência do terrível barulho existente no matraquear das máquinas de escrever (um pouco reduzido apenas nas eletrônicas). E, ainda, as impressoras com papel remalinado, que já imprimiam com cópia.

Chegamos no século XXI e não só o computador sofisticou-se como guardador de arquivos, com memórias cada vez mais estendidas, como as máquinas impressoras hoje são, além de silenciosas, reprodutoras digitais com extremada perfeição.

As audiências no Poder Judiciário, especialmente no primeiro grau, realizam-se em forma extremamente antiquada. Nos depoimentos das testemunhas o juiz concede a palavra ao advogado, que pergunta; o juiz transmite a pergunta à testemunha, que responde; e o juiz,

---

<sup>13</sup> Segundo semestre iniciará com processo eletrônico em todo o TST. Medida trará agilidade processual e economia de recursos. Disponível em: <[www.tst.jus.br](http://www.tst.jus.br)>. Acesso em: 1. jul. 2010.

<sup>14</sup> Op. Cit.





finalmente, reproduz as respostas para serem consignadas na ata. Isso era (e em muitos locais ainda continua sendo) motivo de intermináveis discussões entre juízes e advogados sobre o teor das respostas consignadas.

Houve certa evolução a respeito, de tal modo que, felizmente, já se produz o registro audiovisual dos depoimentos, com celeridade, segurança e eficiência. Segundo o Juiz responsável pela implantação desse sistema perante as Varas do Trabalho da 9ª Região (Paraná), a maior vantagem seria permitir aos juízes do Tribunal “*o conhecimento da totalidade da questão fática por seus próprios olhos, ou, pelos seus próprios processos perceptivos, e não através da visão do juiz de primeiro grau*”<sup>15</sup>. Ressalta o professor e juiz, responsável primeiro pela implantação desse sistema na Justiça do Trabalho do Paraná, que antes de iniciado o depoimento, convém ao magistrado “*orientar advogados, partes e testemunhas a respeito do registro audiovisual, inclusive, para permitir a mencionada dinamicidade, sem sobressaltos*”<sup>16</sup>.

Considera, também, o mencionado articulista e professor, extremamente relevante, no uso do procedimento, formular “*advertência acerca da vedação de divulgação não autorizada dos registros audiovisuais a pessoas estranhas ao processo*”<sup>17</sup>.

Sendo a duração razoável do processo um objetivo a alcançar; e estando o processo eletrônico dentre as alternativas escolhidas para obter esse desiderato de forma mais econômica e racional, indaga-se: quais seriam as características principais do processo eletrônico? Adotando-se o processo eletrônico, quais seriam as vantagens e as desvantagens?

## **1 AS CARACTERÍSTICAS DO PROCESSO ELETRÔNICO (VANTAGENS E DESVANTAGENS)**

Conforme George Marmelstein Lima, o novo direito processual que surge, com o uso da tecnologia da informação, é totalmente diferente do que imaginaram os grandes processualistas

<sup>15</sup> BARACAT, Eduardo Milléo. Registro audiovisual dos depoimentos: fundamentos jurídicos. In GUNTHER, Luiz Eduardo (Coord.). **Jurisdição: crise efetividade e plenitude institucional**. Curitiba: Juruá, 2008. v. I. p. 187.

<sup>16</sup> BARACAT, Eduardo Milléo. *Op. cit.*, p. 187.

<sup>17</sup> BARACAT, Eduardo Milléo. *Op. cit.*, p. 187.



do século passado: “*Não há papel. Não há documentos físicos. Não há carimbos. Tudo é digital. Tudo é novo. Tudo é diferente*”<sup>18</sup>.

Se a afirmação acima pode parecer exagerada, interessante esclarecer que foi feita em 20.12.2002 pelo autor mencionado. E o que está acontecendo na Justiça brasileira vem lhe dando razão, a cada dia que passa.

O referido autor denomina esse novo processo, na onda dos modismos cibernéticos, de e-processo ou processo eletrônico. Refere, também, as características de que se reveste esse tipo de processo: a) máxima publicidade; b) máxima velocidade; c) máxima comodidade; d) máxima informação (democratização das informações jurídicas); e) diminuição do contato pessoal; h) automação das rotinas e decisões judiciais; g) digitalização dos autos; h) expansão do conceito espacial de jurisdição; i) substituição do foco decisório de questões processuais para técnicos de informática; j) preocupação com a segurança e autenticidade dos dados processuais; k) crescimento dos poderes processuais-cibernéticos do juiz; l) reconhecimento da validade das provas digitais; m) surgimento de uma nova categoria de excluídos processuais: os desplugados<sup>19</sup>.

A legislação brasileira, sobre o processo eletrônico, estabeleceu, no art. 8º da Lei nº 11.419, de 19.12.2006:

os órgãos do poder judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.<sup>20</sup>

Os tribunais “*poderão*” desenvolver Sistemas Eletrônicos de Processamento de Ações Judiciais (SEPAJs), diz esse dispositivo legal. A utilização do verbo “*poder*” traduz alguma dificuldade de interpretação, dando a impressão de tratar-se de uma faculdade dirigida aos tribunais. Isso não ocorre, porém. Os tribunais não possuem autonomia para cumprir ou não o comando do legislador, que, nesse caso, é bem claro “*no sentido da informatização do*

<sup>18</sup> LIMA, George Marmelstein. e-Processo: uma verdadeira revolução procedimental. Disponível em <<http://georgemlima.blogspot.com>>. Acesso em: 29. ago. 2010.

<sup>19</sup> LIMA, George Marmelstein. *Op. cit.*

<sup>20</sup> CALMON, Petrônio. **Comentários à lei de informatização do processo judicial**: Lei nº11.419, de 19 de dezembro de 2006. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 95.



*processo judicial*". Devem, pois, os tribunais “*desenvolver os sistemas de informática necessários*”, ainda que tenham que começar com a simples elaboração de proposta orçamentária”<sup>21</sup>.

Sebastião Tavares Pereira aponta quatro princípios fundamentais, pelos quais os juristas deveriam se orientar, para um SEPAJ: a) máxima automação; b) imaginalização mínima (ou da datificação pertinente); c) extraoperabilidade; d) prioridade à função judicante (ato de julgar)<sup>22</sup>.

Pelo princípio da máxima automação deve entender-se: “*tudo que for passível de automação deve ser automatizado, respeitados os princípios jurídicos materiais e processuais*”. O princípio da imaginalização mínima (ou da datificação pertinente) pode ser explicitado em dois enunciados: a) “*se o dado existir em formato mais adequado para a instrução processual, deve ser desprezada a imagem*”; ou b) “*o dado deve chegar ao SEPAJ na forma mais adequada para a máxima automação*”. Pelo princípio da extraoperabilidade, “*um SEPAJ deve ser concebido como um subsistema autônomo e estruturalmente acoplado*”. E, por fim, o último dos princípios dá prioridade à função judicante (ao ato de julgar), pois “*um SEPAJ deve orientar-se pelo apoio máximo à função judicante estrita (ato de julgar)*”<sup>23</sup>.

Tendo em conta algumas características mencionadas, é possível antever algumas vantagens e desvantagens do chamado processo eletrônico. Iniciando-se pela enumeração de algumas vantagens, pode-se mencionar como a primeira delas a máxima publicidade. Sem dúvida, isso representará uma vantagem do processo eletrônico, permitindo não apenas o acompanhamento por qualquer interessado, mas, especialmente, “*uma maior fiscalização pública dos atos judiciais e administrativos praticados pelos membros do Poder Judiciário*”. A segunda vantagem que se pode assinalar é a máxima velocidade, pela qual “*a comunicação dos atos processuais ocorrerá em tempo real*”. Como terceira vantagem, pode-se mencionar a chamada democratização do acesso ao conhecimento do direito, pois “*com a internet, o acesso às informações jurídicas foi enormemente facilitado*”. Uma quarta vantagem pode ser tida com a automação das rotinas, pela qual será automatizada “*boa parte do impulso processual, sobretudo*

---

<sup>21</sup> CALMON, Patrônio. *Op. cit.*, p. 95-96.

<sup>22</sup> PEREIRA, Sebastião Tavares. Processo eletrônico, máxima automação, extraoperabilidade, imaginalização mínima e máximo apoio ao juiz: ciberprocesso. **Revista trabalhista direito e processo**. Ano 8, n° 30. Brasília: Anamatra: São Paulo: LTr, julho 2009. p. 181-186.

<sup>23</sup> PEREIRA, Sebastião Tavares. *Op. cit.*, p. 181-186.



*a comunicação dos atos processuais*”. E uma quinta (e última, de forma exemplificativa e não exaustiva) vantagem seria a expansão do conceito espacial da jurisdição. Por esta última ideia, “*as regras de competência territorial e internacional serão revistas. As relações jurídicas praticadas na internet não terão nacionalidade*”.<sup>24</sup>

Se existem vantagens, por certo existirão desvantagens, que disso é feita a vida, coisas boas e também ruins. No rol das desvantagens, podemos indicar duas que parecem mais visíveis atualmente: a) surgimento de uma nova categoria de excluídos processuais (os desplugados); e a b) falsificação de documentos processuais.

Quanto à primeira das desvantagens, sinaliza José Carlos de Araújo Almeida Filho: “*os que mais têm necessidade de acesso à justiça, conforme relatório da ONU, se encontram excluídos digitalmente ou marginalizados pela sociedade da informação*”<sup>25</sup>.

Não se pode afirmar que a população mais carente poderá utilizar o processo eletrônico, mas sim, ao contrário, “*que o processo eletrônico excluirá grande parcela da sociedade, como se estivéssemos elitizando o processo*”.<sup>26</sup>

Para George Marmelstein Lima essa é a principal desvantagem do processo eletrônico, pois os “*desplugados*” são aqueles que não possuem conhecimentos em informática (analfabetos tecnológicos), “*não possuem computadores, linhas telefônicas ou nem mesmo são alfabetizados, ficarão isolados*”<sup>27</sup>.

Conforme registrou o IBOPE, em 2005, no Brasil, o analfabetismo funcional atinge cerca de 68% da população. Como 7% da população é totalmente analfabeta, resulta que 75% da população “*não possui o domínio pleno da leitura, da escrita e das operações matemáticas*”. Essa constatação equivale a dizer que “*apenas 1 de cada 4 brasileiros (25% da população)*” pode ser considerado alfabetizado<sup>28</sup>.

Analfabeto funcional é uma denominação que se dá à pessoa que, mesmo com a capacidade de decodificar minimamente as letras (geralmente frases, sentenças e textos curtos)

---

<sup>24</sup> LIMA, George Marmelstein. *Op. cit.*

<sup>25</sup> ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. *Op. cit.*, p. 49.

<sup>26</sup> ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. *Op. cit.*, p. 49-51.

<sup>27</sup> *Op. cit.*

<sup>28</sup> Analfabetismo funcional. Disponível em: <[http://pt.wikipedia.org/wiki/Analfabetismo\\_funcional](http://pt.wikipedia.org/wiki/Analfabetismo_funcional)>. Acesso em: 28. mai. 2010.



e os números, “*não desenvolve a habilidade de interpretação de textos e de fazer as operações matemáticas*”<sup>29</sup>.

É possível que em 2010, no censo que está sendo realizado pelo IBGE, esses números sejam diferentes (melhores!). Mas, infelizmente, ainda existe muito analfabetismo no Brasil (funcional e não funcional).

Dessa forma, ainda existe um abismo social entre os que têm acesso e os que não têm acesso às mídias digitais. Como assevera George Marmelstein Lima, “*os desplugados serão párias processuais. Não terão acesso às informações jurídicas. Terão dificuldades em contratar um advogado. Serão facilmente ludibriados no mundo virtual*”<sup>30</sup>.

Como segunda desvantagem, assinala-se a possibilidade da falsificação de documentos processuais.

No mundo virtual, existe um submundo no qual vivem pessoas cuja maior diversão é violar sistemas de segurança, segundo George Marmelstein de Lima. E os processos digitais seriam, sem dúvida, um prato cheio para esses malfeitores cibernéticos, “*sobretudo se houver possibilidade de lucro com essa atividade*”<sup>31</sup>.

A desvantagem, então, é que poderá haver tentativa de destruição de autos digitais, “*de adulteração de documentos ou simplesmente violação do sigilo dos processos que tramitam em segredo de justiça*”. Portanto, a segurança e a autenticidade dos dados processuais torna-se essencial, pois o campo para fraudes torna-se amplo, “*e as punições esbarram na dúvida quanto à identidade do fraudador ou no território físico em que ele se encontra*”<sup>32</sup>.

Possivelmente, com a experimentação do processo eletrônico, outras vantagens e desvantagens poderão ser encontradas. O certo é que as vantagens decorrentes da agilidade e economia se agigantam relativamente às desvantagens. Não há, assim, hoje, processualista brasileiro que não reconheça (com o art. 5º, LXXVIII da Constituição e a Lei nº 11.419, de 19.12.2006) a necessidade premente da informatização do processo judicial, apesar dos riscos e das possíveis desvantagens.

---

<sup>29</sup> Op. cit.

<sup>30</sup> LIMA, George Marmelstein. *Op. cit.*

<sup>31</sup> LIMA, George Marmelstein de. *Op. cit.*

<sup>32</sup> LIMA, George Marmelstein, de. *Op. cit.*



## 2 A NECESSIDADE DE GARANTIR A OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais, ou aquilo a que se chama, ou é lícito chamar assim, podem ser considerados por três dimensões, pelo menos. A perspectiva filosófica ou jusnaturalista, por exemplo, pela qual podem ser vistos enquanto direitos de todos os homens, em todos os tempos e em todos os lugares. Sob uma perspectiva universalista ou internacionalista, podem ser considerados direitos de todos os homens, em todos os lugares, num certo tempo. E, também, numa terceira dimensão, podem ser referidos aos direitos dos homens (cidadãos), num determinado tempo e lugar, vale dizer, em um Estado concreto, é a perspectiva estatal ou constitucional<sup>33</sup>.

Como assinalado por Antonio E. Perez Luño, ocorre um estreito nexos de interdependência, genética e funcional, entre o Estado de Direito e os direitos fundamentais, já que “o Estado de Direito exige e implica para tê-lo garantir os direitos fundamentais, enquanto que estes exigem e implicam para sua realização o Estado de Direito”<sup>34</sup>.

A Constituição brasileira estende os direitos fundamentais igualmente às relações entre pessoas e entidades privadas. Não se concebe, assim, tais direitos como meros limites ao poder do Estado em favor da liberdade individual. Portanto, a Constituição e os direitos fundamentais por ela consagrados “*não se dirigem apenas aos governantes, mas a todos que têm de conformar seu comportamento aos ditames da Lei Maior*”<sup>35</sup>.

Passa-se, a partir daí, a examinar as funções dos direitos fundamentais, que podem ser sintetizadas em quatro categorias: a) de defesa ou de liberdade; b) de prestação social; c) de proteção perante terceiros; d) de não discriminação<sup>36</sup>.

A função de defesa ou de liberdade proíbe as ingerências dos poderes públicos na esfera jurídica individual, mas, também, implica no poder de exercer positivamente direitos

---

<sup>33</sup> ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. Coimbra: Almedina, 1987. p. 11-42.

<sup>34</sup> PEREZ LUÑO, Antonio E. **Los derechos fundamentales**. 9. ed. Madrid: Tecno, 2007. p. 19.

<sup>35</sup> SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 235.

<sup>36</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1999. p. 383-386.



fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa). A função de prestação social dirige-se a garantir o direito do particular a obter algo através do Estado (saúde, educação, segurança social). A função de proteção perante terceiros significa que muitos direitos impõem um dever ao Estado (poderes públicos) no sentido deste proteger perante terceiros os titulares de direitos fundamentais, como, por exemplo: o direito de proteção de dados informáticos. Finalmente, a função de não discriminação, pela qual cumpre ao Estado tratar os seus cidadãos como fundamentalmente iguais<sup>37</sup>.

Oportuno, então, recordar-se da obra *1984*, de George Orwell, que expressa um sentimento e uma advertência. O sentimento é de quase desespero acerca do futuro do homem. E a advertência é que, a menos que o curso da história se altere: “*os homens do mundo inteiro perderão suas qualidades mais humanas, tornar-se-ão autômatos sem alma, e nem sequer terão consciência disso*”<sup>38</sup>.

Quando se estuda o avanço dos computadores, em estado de contínuo aprimoramento, melhorando sua capacidade de processar um mundo em transformação, verificam-se revoluções em andamento e envolvem tudo, desde computação quântica e sem silício “*até a ideia de computação comunitária (a proposta de consolidar o poder de processamento de bilhões de computadores individuais em um só cérebro gigante, um imenso órgão planetário)*”<sup>39</sup>.

O dicionário do futuro prevê, relativamente a internet, uma ansiedade comparativa, uma onda de insegurança. A internet cria um mundo conectado em rede que permite a todos comparar tudo, instantaneamente. Quanto dinheiro você está ganhando em relação a pessoas de sua idade, formadas pela mesma universidade? Quantas palavras seu bebê conhece em comparação a milhões de bebês exatamente na mesma idade, no mundo inteiro? Essa capacidade de as pessoas se compararem com outras em questão de segundos, “*criará uma epidemia de ansiedade comparativa – uma onda nacional de insegurança*”<sup>40</sup>.

---

<sup>37</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. *Op. cit.*, p. 383-386.

<sup>38</sup> FROMM, Erich (1961) - posfácio. *Apud* ORWELL, George. **1984**. Tradução Alexandre Hubner e Heloísa Jahn. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. p. 365.

<sup>39</sup> POPCORN, Faith; HANFT, Adam. *Op. cit.*, p. 81.

<sup>40</sup> POPCORN, Faith; HANFT, Adam. *Op. cit.*, p. 204-205.



Nada, porém, compara-se ao que ocorrerá em relação à privacidade. Já em 1890 (portanto, há mais de cem anos), no ensaio “*O direito à privacidade*”, os juízes da Suprema Corte dos Estados Unidos, Louis Brandeis e Samuel Warren chamaram a atenção para a invasão da nossa privacidade por “*empresas e invenções modernas*”. Não é, porém, apenas a internet que representa o perigo, embora ela certamente o enriqueça. “*Os microprocessadores em nossos carros e até as roupas que vestimos farão com que nosso paradeiro seja conhecido durante praticamente cada minuto do dia*”. E mais, “*impulsionada por essas inovações, a proteção da privacidade promete ser uma indústria de muitos bilhões de dólares*”...<sup>41</sup>.

Todas essas transformações tecnológicas (e problemas decorrentes) chegarão ao Poder Judiciário, mais cedo ou mais tarde. Além do mais, agigantou-se a atuação desse Poder, elevado a instância mor de solucionador último dos conflitos sociais, especialmente pelo incremento daquilo que Mauro Cappelletti denominou de “*massificação da tutela jurídica*”<sup>42</sup>.

Além disso, na prática da vida, cada aplicação de regras, necessariamente, envolve, de fato ou potencialmente, “*direitos fundamentais, obrigando o decisor a considerar sempre aqueles direitos, que podem ser afetados por sua decisão*”.<sup>43</sup>

Robert Alexy esclarece, a respeito dos direitos fundamentais, cuja aplicabilidade bem pode ser direcionada a questões voltadas ao processo eletrônico: “*um juiz que aplica uma regra tem que estar seguro de que sua aplicação estrita não infringe nenhum direito fundamental*”<sup>44</sup>.

O Poder Judiciário está, sem dúvida, em evidência nas sociedades contemporâneas. A adoção do processo eletrônico é uma das apostas que se faz no seu funcionamento com maior eficiência. O ex-Ministro do STF Carlos Velloso, aliás, sintetiza como os Poderes podem ser considerados ao longo dos últimos séculos: “*se os séculos XVIII e XIX foram os séculos do Poder Legislativo e o século XX foi o século do Poder Executivo, o século XXI será o século do*

---

<sup>41</sup> POPCORN, Faith; HANFT, Adam. *Op. cit.*, p. 357.

<sup>42</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Op. cit.*, p. 11-12.

<sup>43</sup> GALVÃO, Paulo Braga. FERREIRA, Fernando Galvão de Andréa. Interpretação judicial e direitos humanos. In SARMENTO, Daniel; GALDINO, Flávio (Org.). **Direitos fundamentais**: estudos em homenagem ao Professor Ricardo Lobo Torres. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 717.

<sup>44</sup> ALEXY, Robert. **Derecho y razon práctica**. México: Fontanamara, 1993. p. 31.





*Poder Judiciário*”<sup>45</sup>.

Ponderam vozes fortes que a independência dos magistrados constitui-se um dos aspectos fundamentais das suas atividades, para o pleno exercício das suas funções, o que poderia ser seriamente comprometido quando o que se conta exclusivamente é: “a) a celeridade do processo e b) a previsibilidade das decisões”<sup>46</sup>.

Eros Grau, sobre a interpretação, assinala que ela consiste na produção, pelo intérprete, de normas jurídicas, a partir de textos normativos e dos fatos atinentes a um determinado caso. Dessa forma, a interpretação/aplicação opera a inserção do direito na realidade. E é justamente “nessa inserção do Direito na vida que os juízes podem desempenhar papel decisivo, mormente no que respeita aos direitos humanos”<sup>47</sup>.

Quando se examina o direito à privacidade como fundamental, é evidente que o processo eletrônico estará relacionado a essa problemática.

A internet e o processo eletrônico estarão, como irmãos siameses, andando juntos nessa caminhada para o futuro.

E se a internet trouxe tantos benefícios ao homem, pode, também, ser usada para o crime e para a invasão da privacidade, “numa verdadeira afronta aos direitos da pessoa”<sup>48</sup>.

O Professor Luís Alberto David de Araújo esclarece, aliás, que o desenvolvimento tecnológico ameaçou o indivíduo, sua imagem, “de tal forma que a proteção deve ser de molde a preservá-lo das violações produzidas pela captação e veiculação da imagem”<sup>49</sup>.

As ameaças à privacidade surgem, igualmente, da revolução provocada pelas possibilidades abertas através do “tratamento automatizado dos dados pessoais”, que nos transformou em “pessoas eletrônicas”<sup>50</sup>.

O ponto central, segundo Mônica Sette Lopes, não está nas câmaras de vídeo, nem nas

<sup>45</sup> VELLOSO, Carlos Mário da Silva. **Temas de direito público**. Belo Horizonte: Livraria Del Rey Editora, 1997. p. 137.

<sup>46</sup> GALVÃO, Paulo Braga. FERREIRA, Fernando Galvão de Andréa. *Op. cit.*, p. 726-727.

<sup>47</sup> GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 55.

<sup>48</sup> TOMIZAWA, Guilherme. **A invasão de privacidade através da internet**. Curitiba-PR: JM Livraria Jurídica, 2008. p. 31.

<sup>49</sup> ARAÚJO, Luís Alberto David de. **A proteção constitucional da própria imagem: pessoa física, pessoa jurídica e produto**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. p. 72.

<sup>50</sup> CASTRO, Catarina Sarmiento de. **Direito da informática, privacidade e dados pessoais**. Coimbra: Almedina, 2005. p. 19.



gravações ou na implantação de microfones à distância, mas, sim, na visibilidade proporcionada pela exposição aberta dos atos judiciais por meio eletrônico. Como registra essa autora: “*asso ciada a essa disponibilização incondicionada de dados pela internet está a transformação da produção jurídica em notícia*”<sup>51</sup>.

Duas perguntas, então, podem ser formuladas, segundo a autora mencionada. Em primeiro lugar, qual seria o limite para a preservação da intimidade das partes numa situação, juridicamente apropriável, que é contraposta à publicidade como um dado inerente ao processo? E, como segunda pergunta: será que todo processo deve ser acessível a todos de forma incondicionada?<sup>52</sup>

A Constituição de 1988 cuidou de outorgar proteção jurídica no caráter programático centralizador do inciso III do art. 1º, onde refere a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado de Direito. O tema projeta-se, ainda, no inciso X do art. 5º, onde está previsto ser inviolável a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas<sup>53</sup>. Há um aparente paradoxo quando se contrapõem as ideias de publicidade (vinculada ao exercício da jurisdição) e de respeito à privacidade. O inciso LX do art. 5º estabelece um limite para a lei, que só “*poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem*”<sup>54</sup>.

O desafio a enfrentar é que a tecnologia não pode se transformar num monstro a fabricar suas próprias regras. O Poder Judiciário não pode, apenas, fingir que controla os efeitos do que faz. Cabe, sim, aos juízes, “*zelar pela inviolabilidade da vida privada da pessoa natural*”<sup>55</sup>.

A primeira jornada de direito material e processual da Justiça do Trabalho, realizada em Brasília em novembro de 2007, entre outros enunciados, sobre o tema, aprovou o de nº 14, que diz:

São vedadas ao empregador, sem autorização judicial, a conservação de gravação, a

---

<sup>51</sup> LOPES, Mônica Sette. Informação e imagem – a internet e a preservação da intimidade das partes. **Revista LTr**, vol. 73, nº 08. São Paulo: LTr, 2009. p. 946.

<sup>52</sup> LOPES, Mônica Sette. *Op. cit.*, p. 946.

<sup>53</sup> LOPES, Mônica Sette. *Op. cit.*, p. 946.

<sup>54</sup> LOPES, Mônica Sette. *Op. cit.*, p. 946.

<sup>55</sup> LOPES, Mônica Sette. *Op. cit.*, p. 947.



exibição e a divulgação, para seu uso privado, de imagens dos trabalhadores antes, no curso ou logo após a sua jornada de trabalho, por violação ao direito de imagem e à preservação das expressões da personalidade, garantidos pelo art. 5º, V, da Constituição.<sup>56</sup>

Pode surgir colisão, também, entre o direito à imagem e o direito de informação jornalística, pois os meios de comunicação, quando atingem a esfera de intimidade pessoal de alguém, defendem-se argumentando que agiram no interesse público pela informação. Como nenhum direito é absoluto, um desses direitos deverá sofrer atenuações, e aí reside uma grande dificuldade. Entretanto, “nenhuma informação, ainda que haja interesse jornalístico, poderá causar dano ao retratado, já que tem ele direito à preservação da sua imagem”<sup>57</sup>.

Relativamente ao princípio da publicidade, o processo eletrônico respeita-o quando “assegura e amplia o conhecimento pelas partes de todas as suas etapas, propiciando-lhes manifestação oportuna”. Deve essa “nova forma de processo”, com o uso da tecnologia, ensejar e ampliar o conhecimento público do que ocorreu no processo, “bem como do conteúdo das decisões ali proferidas, para plena fiscalização da sua adequação pelas partes e pela coletividade”<sup>58</sup>.

Quanto ao devido processo legal, garantido em um Estado Democrático de Direito, o processo judicial eletrônico deve sujeitar-se às mesmas formalidades essenciais do processo tradicional, obedecendo: “o procedimento legalmente previsto para a apuração da verdade, em uma sucessão concatenada de Atos Processuais”<sup>59</sup>.

Um acontecimento bastante grave, no entanto, e que já acontece com certa frequência, embora possa ser considerado ilegal, é a utilização, pelo órgão jurisdicional (de qualquer grau ou hierarquia), nas sentenças e acórdãos, “de informações pertinentes aos fatos, hauridas diretamente por ele na rede mundial de computadores, como base para o seu convencimento”<sup>60</sup>.

---

<sup>56</sup> **Primeira jornada de direito material e processual da justiça do trabalho.** Coordenadores Cláudio José Montesso, Maria de Fátima Coêlho Borges Stern, Leonardo Ely. São Paulo: LTr, 2008. p. 37.

<sup>57</sup> RODRIGUES, Edson Moreira. Inovação jurisdicional – direito de imagem como exteriorização da personalidade. **Cadernos da Escola Judicial do TRT da 4ª Região.** Estudos de Administração Judiciária. Porto Alegre: HS Editora, 2009. p. 128.

<sup>58</sup> CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo judicial eletrônico.** Curitiba: Juruá, 2009. p. 175-176.

<sup>59</sup> CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. *Op. cit.*, p. 175.

<sup>60</sup> FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. Iniciativa judicial e prova documental procedente da internet. In MARINONI, Luiz Guilherme (Coord.). **Estudos de direito processual civil: homenagem ao Professor Egas Dirceu Moniz de Aragão.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 301.



Ainda que se admita a iniciativa do juiz na busca dos documentos e sua juntada, as mesmas cautelas exigíveis com pertinência aos documentos tradicionais terão de ser adotadas com respeito aos chamados documentos eletrônicos. Precisam esses “documentos”, como quaisquer outros, ser “*submetidos à crítica dos litigantes, em homenagem ao princípio do contraditório, quando não em obediência a normas processuais explícitas*”<sup>61</sup>.

Esse fragmentado itinerário permite antever algumas das dificuldades que o processo eletrônico poderá apresentar, no momento em que começar, efetivamente, a ser utilizado, em escala, no Brasil.

Mas existirão, com certeza, outras dificuldades e possíveis soluções que surgirão ao longo do seu uso. Resta ao intérprete acompanhar esse itinerário e esperar que tenha êxito, atendendo, na medida do possível, pelo menos aquilo que se convencionou chamar “*duração razoável do processo*”.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Até que ponto os operadores do direito, extremamente formalistas e conservadores, estão preparados para recepcionar o processo eletrônico? Será que estamos prontos (a maioria dos operadores!) para fazermos profundas modificações no nosso sistema de trabalho, “*para lidar mos com documento digitais sem autos em papel, com rotinas de trabalho automatizadas?*”<sup>62</sup>.

Na linha dessa indagação, a Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho (ANAMATRA), em parceria com o Centro de Estudos Sindicais e de Economia do Trabalho do Instituto de Economia da UNICAMP, realizou a pesquisa *Trabalho, justiça e sociedade: o olhar da magistratura do trabalho sobre o Brasil do século XXI*, tendo por objetivo identificar a opinião da magistratura do trabalho no Brasil sobre temas contemporâneos. A pesquisa contou com a participação de um universo bastante expressivo de magistrados (792 ao todo), o que corresponde a mais de 20% da população pesquisada, oferecendo enorme representatividade estatística para as informações representadas no relatório. É importante

---

<sup>61</sup> FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. *Op. cit.*, p. 300.

<sup>62</sup> GARBELLINI, Alex Duboc. Processo digital. In CORDEIRO, Juliana Vignoli; CAIXETA, Sebastião Vieira (Coord.). **O processo como instrumento de realização dos direitos fundamentais**. São Paulo: LTr, 2007. p. 169.



assinalar que magistrados de todas as regiões do Brasil enviaram suas respostas, estando todas as instâncias da Justiça do Trabalho representadas na pesquisa (TST, TRTs, Juízes Titulares e Substitutos).

No que diz respeito aos aspectos eletrônicos do processo, duas perguntas/respostas interessam aqui: sobre a penhora *online* e o registro audiovisual de audiências.

Relativamente à penhora *online* (BACEN-JUD), foi julgada muito importante, e importante por 97% dos magistrados. Paradoxalmente, o registro audiovisual de audiências somente contou com o apoio de 40%. Outros 58% dos magistrados julgaram a medida pouco ou nada importante<sup>63</sup>.

A Escola Nacional da Magistratura do Trabalho, que funciona junto ao C. TST, divulgou, em 2009, dados sobre o parque tecnológico existente: 40 mil estações de trabalho em produção, 40 milhões de consultas anuais a andamento processual. A rede nacional da Justiça do Trabalho, que está em implantação, permite a conexão entre todas as 1.372 Varas do Trabalho existentes no País, os 24 Tribunais Regionais e o CSJT. O título do texto que fornece essas informações é significativo: “*processo eletrônico traz desafios e exige mudanças de paradigmas na Justiça do Trabalho*”<sup>64</sup>.

A videoconferência, no âmbito do processo penal, foi disciplinada pela Lei nº 11.900/2009. O objetivo do interrogatório *online* (ou seja: do uso da videoconferência no âmbito criminal) não é só a agilização, a economia e a desburocratização da justiça. É, também, “*a segurança da sociedade, do juiz, do representante do Ministério Público, dos defensores, dos presos, das testemunhas e das vítimas*”<sup>65</sup>.

Quanto à tramitação processual por meio eletrônico, deve-se pensar “*como se por meio físico fosse tramitar*”. Isso porque o advento do processo eletrônico não pode se tornar um problema em si mesmo. Para evitar que a incompatibilidade dos sistemas desenvolvidos pelos

---

<sup>63</sup> Trabalho, justiça e sociedade: o olhar da magistratura do trabalho sobre o Brasil do século XXI. Pesquisa realizada entre os magistrados do trabalho do Brasil por contrato entre a Associação dos Magistrados do Trabalho – ANAMATRA e a Fundação Economia de Campinas – FECAMP. Relatório final, Campinas, dezembro de 2008. Disponível em: <www.anamatra.org.br>. Acesso em: 1. set. 2010.

<sup>64</sup> Processo eletrônico traz desafios e exige mudanças e desafios na Justiça do Trabalho. Disponível em: <www.tst.jus.br>. Acesso em: 8. out. 2009.

<sup>65</sup> GOMES, Luiz Flávio. Videoconferência e os direitos e garantias fundamentais do acusado. **Jornal O Estado do Paraná**. Curitiba, 22,03.2009. Caderno direito e justiça, p. 7.



Tribunais possa ocasionar um empecilho para obter a tão desejada celeridade, o ideal a ser alcançado é, sem dúvida, “*o desenvolvimento de um sistema único para a tramitação processual em todo o território nacional*”<sup>66</sup>.

O desejo por um processo eletrônico completo, que tenha início, meio e fim, é apresentado por dois professores reconhecidos nacionalmente.

Leonardo Greco assevera que o mais extraordinário progresso do processo eletrônico será a implantação de um autêntico processo virtual, “*desde a propositura da petição inicial até a entrega da prestação jurisdicional*”<sup>67</sup>.

Talvez um pouco ironicamente, J.J. Calmon de Passos lamenta não estar presente na vitória final do progresso, “*quando um processo começará (eletronicamente) e acabará (eletronicamente), talvez em poucos minutos*”<sup>68</sup>.

As Dez Metas do Judiciário para 2010, definidas no 3º Encontro Nacional do Judiciário são ambiciosas, mas, relativamente ao aspecto eletrônico, as de número 9 e 10 chamam a atenção:

Meta 9. Amplia para 2 Mbps a velocidade dos links entre o Tribunal e 100% das unidades judiciárias instaladas na Capital e, no mínimo, 20% das unidades do interior.  
Meta 10. Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem.<sup>69</sup>

Finaliza-se esse artigo, agora, que foi gestado para ser curtíssimo e acabou alongando-se, refletindo-se sobre três temas importantes: a) o processo eletrônico poderá substituir o juiz? b) a velocidade do processo eletrônico não criará novas necessidades para que a solução dos conflitos possa ser mais rápida ainda? c) qual o papel dos intelectuais no enfrentamento da seguinte questão – o processo eletrônico criará mais um fosso entre os que possuem acesso à justiça e os que não possuem? Quanto à primeira interrogação, pode-se antecipar a resposta:

<sup>66</sup> BARKOKEBAS, Rafael dos Anjos. A necessidade de uniformização das ferramentas empregadas no processo eletrônico. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1851, 26 jul. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11536>>. Acesso em: 01 set. 2010.

<sup>67</sup> GRECO, Leonardo. O processo eletrônico. In GRECO, Marco Aurélio; MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Direito e internet**: relações jurídicas na sociedade informatizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 93.

<sup>68</sup> PASSOS, J.J. Calmon de. Considerações de um troglodita sobre o processo eletrônico. In JAYME, Fernando Gonzaga; FARIA, Juliana Cordeiro de; LAVAR, Maria Terra (Coord.). **Processo civil**: novas tendências. Estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 99.

<sup>69</sup> Metas do Judiciário para 2010. Disponível em: [www.tst.jus.br](http://www.tst.jus.br). Acesso em: 31. ago. 2010.



não!

O processo eletrônico jamais poderá substituir o juiz. Na teoria, um computador, alimentado com a lide proposta e as leis vigentes, seria capaz de emitir um julgado. Ocorre que a decisão judicial é essencialmente humana. E sendo humana não está, por inteiro, no domínio da ciência ou da técnica. A decisão judicial, na verdade, está subordinada aos sentimentos, emoções, crenças da pessoa humana investida do poder jurisdicional. E a independência do juiz se encontra, preponderantemente, *“na sua capacidade de julgar com esses elementos que participam da sua natureza racional, livre e social”*<sup>70</sup>.

Quanto à segunda interrogação, pode-se, também, antecipar a resposta: sim! Quanto melhor funcionar o processo eletrônico, maiores desafios existirão para que funcione mais rapidamente ainda. Aqui vale lembrar a metáfora de origem norte-americana, trazida em um dos escritos de José Carlos Barbosa Moreira, e que se adapta à suposta *“miragem”* da duração razoável do processo. Construir um sistema de Justiça, afirma, é como construir uma estrada: *“quanto melhor for a estrada, maior será o tráfego; e quanto maior o tráfego, mais depressa a estrada acusará o inevitável desgaste”*<sup>71</sup>.

Para a última interrogação devemos nos valer de Norberto Bobbio. Sempre pesa sobre os intelectuais a impressão de que existe uma postura de presunção. Não há dúvida de que são privilegiados por suas formações. Portanto, devem dar suas próprias contribuições *“ao advento de uma sociedade na qual a distinção entre intelectuais e não-intelectuais não tenha mais razão de ser. Esse é o problema”*<sup>72</sup>. O fácil acesso à justiça, por meio do processo eletrônico, poderá ser uma dessas contribuições formidáveis que os privilegiados formadores de opinião (da magistratura, do ministério público, da advocacia, do magistério jurídico) poderão dar à sociedade conflituosa deste século que se inicia.

Curitiba, 1º de setembro de 2010.

---

<sup>70</sup> MENEZES DIREITO, Carlos Alberto. A decisão judicial. **Revista Forense**. Volume 351. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 19-30.

<sup>71</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. O problema da duração dos processos: premissas para uma discussão séria. In MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de direito processual**: nona série. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 376.

<sup>72</sup> BOBBIO, Norberto. **Os intelectuais e o poder**: dúvidas e opções dos homens de cultura na sociedade contemporânea. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1997. p. 108.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Derecho y razon práctica**. México: Fontanamara, 1993.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico**: a informatização judicial no Brasil. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

Analfabetismo funcional. Disponível em: <[http://pt.wikipedia.org/wiki/Analfabetismo\\_funcional](http://pt.wikipedia.org/wiki/Analfabetismo_funcional)>. Acesso em: 28. mai. 2010.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. Coimbra: Almedina, 1987.

ARAÚJO, Luís Alberto David de. **A proteção constitucional da própria imagem**: pessoa física, pessoa jurídica e produto. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

BARACAT, Eduardo Milléo. Registo audiovisual dos depoimentos: fundamentos jurídicos. *In* GUNTHER, Luiz Eduardo (Coord.). **Jurisdição**: crise efetividade e plenitude institucional. Curitiba: Juruá, 2008. v. I. p. 187.

BARKOKEBAS, Rafael dos Anjos. A necessidade de uniformização das ferramentas empregadas no processo eletrônico. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1851, 26 jul. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11536>>. Acesso em: 01 set. 2010.

BOBBIO, Norberto. **Os intelectuais e o poder**: dúvidas e opções dos homens de cultura na sociedade contemporânea. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1997.

BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial: altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil; e dá outras providências. D.O.U. de 20.12.2006.

CALMON, Petrônio. **Comentários à lei de informatização do processo judicial**: Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1999.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre-RS: Sergio Fabris, 1988.





CASTRO, Catarina Sarmento de. **Direito da informática, privacidade e dados pessoais**. Coimbra: Almedina, 2005.

CENEVIVA, Walter. Na busca de melhor justiça. Jornal **Folha de São Paulo**, 06.06.2009. p. C-2.

CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo judicial eletrônico**. Curitiba: Juruá, 2009.

FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. Iniciativa judicial e prova documental procedente da internet. *In* MARINONI, Luiz Guilherme (Coord.). **Estudos de direito processual civil**: homenagem ao Professor Egas Dirceu Moniz de Aragão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 292-301.

FRIEDMAN, Thomas L. **O mundo é plano**: uma breve história do século XXI. Tradução de Cristina Serra, Sergio Duarte, Bruno Casotti. Rio de Janeiro: Objetiva, 2007. p. 19-22.

FROMM, Erich (1961) - posfácio. *Apud* ORWELL, George. **1984**. Tradução Alexandre Hubner e Heloísa Jahn. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

GALVÃO, Paulo Braga. FERREIRA, Fernando Galvão de Andréa. Interpretação judicial e direitos humanos. *In* SARMENTO, Daniel; GALDINO, Flávio (Org.). **Direitos fundamentais**: estudos em homenagem ao Professor Ricardo Lobo Torres. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 709-730.

GARBELLINI, Alex Duboc. Processo digital. *In* CORDEIRO, Juliana Vignoli; CAIXETA, Sebastião Vieira (Coord.). **O processo como instrumento de realização dos direitos fundamentais**. São Paulo: LTr, 2007. p. 160- 170.

GOMES, Luiz Flávio. Videoconferência e os direitos e garantias fundamentais do acusado. Jornal **O Estado do Paraná**. Curitiba, 22,03.2209. Caderno direito e justiça, p. 7.

GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

GRECO, Leonardo. O processo eletrônico. *In* GRECO, Marco Aurélio; MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Direito e internet**: relações jurídicas na sociedade informatizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 77-94.

LIMA, George Marmelstein. e-Processo: uma verdadeira revolução procedimental. Disponível em: <<http://georgemlima.blogspot.com>>. Acesso em: 29. ago. 2010.

LOPES, Mônica Sette. Informação e imagem – a internet e a preservação da intimidade das partes. **Revista LTr**. vol. 73, nº 08. São Paulo: LTr, 2009. p. 946-952.

MENDES, Gilmar Ferreira. Reforma do sistema judiciário no Brasil: repercussão geral e racionalização judicial. *In* MARTINS FILHO, Ives Gandra; DELGADO, Mauricio Godinho;



PRADO, Ney; ARAÚJO, Carlos (Coord.). **A efetividade do direito e do processo do trabalho**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 103-207.

MENEZES DIREITO, Carlos Alberto. A decisão judicial. **Revista Forense**. Volume 351. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 19-30.

Metas do Judiciário para 2010. Disponível em: [www.tst.jus.br](http://www.tst.jus.br). Acesso em: 31. ago. 2010.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O problema da duração dos processos: premissas para uma discussão séria. In MOREIRA, José Carlos Barbo- sa. **Temas de direito processual**: nona série. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 367-377.

PASSOS, J.J. Calmon de. Considerações de um troglodita sobre o processo eletrônico. In JAYME, Fernando Gonzaga; FARIA, Juliana Cordeiro de; LAVAR, Maria Terra (Coord.). **Processo civil**: novas tendências. Es- tudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 95-99.

PEREIRA, Sebastião Tavares. Processo eletrônico, máxima automação, extraoperabilidade, imaginalização mínima e máximo apoio ao juiz: ciberprocesso. **Revista trabalhista direito e processo**. Ano 8, nº 30. Brasília: Anamatra: São Paulo: LTr, julho 2009. p. 168-187.

PEREZ LUÑO, Antonio E. **Los derechos fundamentales**. 9. ed. Madrid: Tecno, 2007.

POPCORN, Faith; HANFT, Adam. **O dicionário do futuro**: as tendências e expressões que definirão nosso comportamento. Tradução de Maurette Brandt. Rio de Janeiro: Campos, 2002.

**Primeira jornada de direito material e processual da justiça do trabalho**. Coordenadores Cláudio José Montesso, Maria de Fátima Coêlho Borges Stern, Leonardo Ely. São Paulo: LTr, 2008. p. 37.

Processo eletrônico traz desafios e exige mudanças e desafios na Justiça do Trabalho. Disponível em: <[www.tst.jus.br](http://www.tst.jus.br)>. Acesso em: 8. out. 2009. Processos judiciais crescem mais que a população brasileira. Jornal **Ga- zeta do Povo**, de Curitiba-PR. Edição de 18.11.2009.

RODRIGUES, Edson Moreira. Inovação jurisdicional – direito de imagem como exteriorização da personalidade. **Cadernos da Escola Judicial do TRT da 4ª Região**. Estudos de Administração Judiciária. Porto Alegre: HS Editora, 2009. p. 113-129.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

Segundo semestre iniciará com processo eletrônico em todo o TST. Medida trará agilidade processual e economia de recursos. Disponível em:<[www.tst.jus.br](http://www.tst.jus.br)>. Acesso em: 1. jul. 2010.



ACADEMIA BRASILEIRA DE DIREITO DO TRABALHO

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Breves comentários à reforma do poder judiciário (com ênfase à justiça do trabalho)**: emenda constitucional nº 45/2004. São Paulo: LTr, 2005.

TOMIZAWA, Guilherme. **A invasão de privacidade através da internet**. Curitiba-PR: JM Livraria Jurídica, 2008.

Trabalho, justiça e sociedade: o olhar da magistratura do trabalho sobre o Brasil do século XXI. Pesquisa realizada entre os magistrados do trabalho do Brasil por contrato entre a Associação dos Magistrados do Trabalho – ANAMATRA e a Fundação Economia de Campinas – FECAMP. Relatório final, Campinas, dezembro de 2008. Disponível em: <[www.anamatra.org.br](http://www.anamatra.org.br)>. Acesso em: 1. set. 2010.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva. **Temas de direito público**. Belo Horizonte: Livraria Del Rey Editora, 1997.

Data da publicação:

GUNTHER, Luiz Eduardo; GUNTHER, Noeli Gonçalves da Silva. O processo eletrônico e os direitos fundamentais. *Revista Jurídica*, v. 25, n. 9, 2010, p. 84-113. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/64/41>>. Acesso em: 09. fev. 2020.